

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

ANA MARIA MARQUES

**A ATUAÇÃO POLICIAL FRENTE AOS DIREITOS HUMANOS: os aspectos
jurídicos e éticos da abordagem policial.**

PARANAÍBA

2016

ANA MARIA MARQUES

**A ATUAÇÃO POLICIAL FRENTE AOS DIREITOS HUMANOS: os aspectos
jurídicos e éticos da abordagem policial.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul –
UEMS, Unidade Universitária de Paranaíba, como
exigência parcial para obter o título de bacharelado
em Direito.

Orientador: Prof. Me. Alessandro Martins Prado

PARANAÍBA

2016

M315aMarques,Ana Maria

A atuação policial frente aos direitos humanos: os aspectos jurídicos e éticos da abordagem policial/Ana Maria Marques.- - Paranaíba, MS: UEMS, 2016.

51f.; 30 cm.

Orientador: ProfMe. Alessandro Martins Prado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

1.Direitos Humanos. 2. Abordagem policial. I.Marques,Ana Maria. II. Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade de Paranaíba, Curso de Direito. III. Título.

CDD – 323.4

Bibliotecária Responsável: Susy dos Santos Pereira- CRB1º/1783

ANA MARIA MARQUES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado e aprovado para a obtenção de grau em Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

BANCA EXAMINADORA

Orientador:

Prof. Me. Orientador Alessandro Martins Prado
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

Professora

Prof.^a Doutora Léia Comar Riva
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

Professor

Prof. Bruno Augusto Pasian Catolino
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

Paranaíba, ____/____/____.

Dedico este trabalho a Deus, à
minha família e especialmente ao
meu filho Matheus Vinícius.

AGRADECIMENTOS

Em especial ao meu orientador Prof. Me. Alessandro, pela paciência em transmitir seus ensinamentos, por seus conselhos, por sua dedicação, e por ter sempre acreditado em mim, até mesmo quando eu já não tinha certeza se seria possível chegar ao término desse trabalho.

A todos os professores ao longo dos cinco anos em sala, bem como aos professores do Núcleo de Prática Jurídica, pelo auxílio nos trabalhos desenvolvidos durante o estágio.

À Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul e a todos os funcionários.

Aos nobres colegas de curso do período matutino, os quais compartilhamos o aprendizado por quatro anos e dois meses. Uma turma ímpar, que não chegava em consenso nem para a regulação da temperatura do ar condicionado, mas confesso que aprendi ainda mais a respeitar a individualidade de cada um de vocês. À turma do período noturno, pela grande demonstração de união e companheirismo, onde fui muito bem acolhida já nos últimos meses de minha formação.

Aos velhos amigos que me incentivaram a ingressar nesta renomada universidade, os meus sinceros agradecimentos ao Bittencourt, à Rosana, ao Bernardo, entre outros amigos e colegas de profissão.

Aos amigos que a faculdade me presenteou e que levarei para o resto da vida. Obrigada Diana e Fábio por todos os momentos bons que vivenciamos juntos, e não teria palavras para agradecer-los por estarem ao meu lado quando achei que a vida havia me tirado o chão.

À minha amiga Anaísa, que mesmo em tão pouco tempo de amizade, me faz ainda mais forte com seus incentivos, e por estar sempre ao meu lado em todos os momentos.

À minha família amada e querida, que mesmo distantes sempre me apoiaram e incentivaram a prosseguir nesta caminhada.

Agradeço especialmente minha mãe Madalena, pessoa de caráter irrepreensível, sinônimo de honestidade, dignidade, amabilidade e tantos outros adjetivos que serviram e me servem de exemplo até hoje na busca em me tornar uma pessoa melhor.

Ao meu filho Matheus Vinícius, que incontestavelmente me ensinou algo muito maior que ser mãe, me ensinou a ser uma filha melhor.

A você, meu amado irmão Betto (*in memoriam*), que nos deixou no ano de 2012, mas sua presença de luz é uma constância em nossas vidas, e sei que estas olhando por mim e sentindo orgulho desse momento.

A todos os que contribuíram de alguma forma, para a realização deste trabalho.

Agradeço a Deus pela oportunidade de me manter forte, e pela presença incontestável em minha vida.

“Nunca saberemos o quão forte somos,
até que ser forte seja a única escolha.”

(Autor desconhecido)

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo, falar sobre a atuação policial frente aos direitos humanos: os aspectos jurídicos e éticos da abordagem policial. Atualmente a proteção aos direitos humanos é uma das maiores preocupações mundial. E uma delas é atuação da Segurança Pública, sendo esta muitas vezes, alvo de críticas pela população pelo excesso de violência e arbitrariedade, em suas atuações. A abordagem é o procedimento realizado pela polícia como instrumento de promoção da segurança pública. Porém a utilização deste meio de proteção entra em choque com alguns direitos individuais, gerando assim conflitos entre o direito da coletividade e os direitos individuais. O presente trabalho busca analisar a abordagem policial, falando sobre sua legalidade jurídica, dos procedimentos que devem ser adotados, os princípios que devem ser respeitados, e sobre sua finalidade. Visa falar também sobre a evolução da polícia, quanto ao quesito de adotar normas padronizadas de abordagem, as quais buscam garantir a todos os cidadãos um tratamento igual. Para a realização do trabalho foram utilizadas pesquisas em livros, artigos e sites da internet.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Abordagem Policial; Origem; Evolução, Procedimentos.

ABSTRACT

This study aims to talk about police action ahead of human rights: the legal and ethical aspects of the police approach. Currently, the protection of human rights is one of the biggest global concerns. And one of them is acting Public Security, this is often criticized by the public for excessive violence and arbitrariness in their performances. The approach is the procedure performed by the police as a means of promoting public safety. But the use of this protection means clashes with some individual rights, thus creating conflict between the right of collective and individual rights. This study seeks to analyze the police approach, talking about their legal legality of the procedures to be adopted, the principles that must be respected, and on its purpose. Visa also talk about the evolution of the police, as to the question of adopting standardized approach rules, which seek to guarantee all citizens equal treatment. To carry out the work were used research in books, articles and websites.

Keywords: Human Rights; Police approach; Source; Evolution, Procedures.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1. A ORIGEM E A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	14
1.1 Conceito de Direitos Humanos.....	14
1.2 Da Terminologia dos Direitos Humanos.....	16
1.3 Evolução Histórica dos Direitos Humanos Fundamentais nas Constituições Brasileiras.....	18
1.3.1 A Constituição Federal de 1824.....	18
1.3.2 A Constituição Federal de 1891.....	20
1.3.3 A Constituição Federal de 1934.....	20
1.3.4 A Constituição Federal de 1937.....	21
1.3.5 A Constituição Federal de 1946.....	22
1.3.6 A Constituição Federal de 1967.....	23
1.3.7 A Constituição Federal de 1988.....	24
2. A ORIGEM E A HISTÓRIA DA POLÍCIA.....	26
2.1 Conceito de Polícia.....	26
2.1.1 Breve Histórico Sobre a Polícia.....	26
2.2 Breve Histórico Sobre a Polícia Brasileira.....	27
2.2.1 A Polícia no Período Imperial (1808-1989).....	27
2.2.2 A Polícia na República (1889-1930).....	28
2.2.3 A Polícia na Era Vargas (1930-1945).....	29
2.2.4 A Polícia no Regime Militar (1964-1985).....	30
2.2.5 A Polícia no Estado Democrático de Direito.....	31
3. ABORDAGEM POLICIAL: ASPECTOS JURÍDICOS E ÉTICOS.....	34

3.1	Conceito.....	34
3.2	Princípios da Abordagem Policial.....	35
3.3	Técnicas da Abordagem Policial.....	37
3.3.1	Dos Princípios do Procedimento da Abordagem Policial.....	38
3.3.2	Do Procedimento da Abordagem Policial.....	39
3.4	Da Legalidade da Abordagem Policial e a Dignidade Humana.....	42
3.5	Direitos Humanos no Curso de Formação Policial Militar dos Estados Brasileiros.....	43
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	48
	ANEXO I.....	50
	ANEXO II.....	51

INTRODUÇÃO

O principal objetivo deste trabalho é estudar a atuação policial frente aos direitos humanos: os aspectos jurídicos e éticos da abordagem policial.

O policial é o agente público do Estado, responsável pela preservação da segurança, possuindo o mesmo legitimamente para o emprego do uso da força, caso esta seja necessária, não podendo abusar da arbitrariedade e da violência, nem desrespeitar a normas dos direitos e garantias fundamentais.

A abordagem policial é a ação através da qual o policial por contato físico ou verbal, interpela pessoas que se encontrem em atitude suspeita ou uma possível conduta ilícita que tenha praticado ou esteja na iminência de praticar.

Este trabalho é composto por três capítulos: no primeiro capítulo, falaremos sobre a origem e a evolução histórica dos Direitos Humanos, sobre seu conceito, sua terminologia, sua aplicação e finalidade, sua origem e evolução histórica, assim como a introdução dos Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro, quais foram as primeiras constituições que trataram dessa matéria.

No segundo capítulo falaremos sobre a origem e história da polícia, sobre o conceito de polícia, como este órgão surgiu, no mundo e no Brasil. Faremos um breve histórico sobre a polícia brasileira, tendo a mesma seu início no período Imperial, passando por vários períodos como a República, Era Vargas, Regime Militar até o estado democrático de direito.

Por fim, no terceiro e último capítulo falaremos sobre a abordagem policial, falando sobre seu conceito e os princípios que baseiam tal procedimento, sendo eles o da legalidade, o da necessidade, o da oportunidade e o da proporcionalidade.

Neste capítulo falaremos também sobre a técnica da abordagem policial, sendo esta baseada em princípios e procedimentos aprendidos no curso de formação da polícia. Falaremos sobre os mais diversos tipos de abordagem, como em pessoas, revista de veículos e perímetros e checagem de documentos. Por fim, falaremos sobre a legalidade da abordagem, ressaltando que apesar de mesma restringir alguns direitos individuais do cidadão, esta serve para resguardar o interesse da coletividade, assim como a evolução dos cursos de formação das polícias militares dos estados brasileiros, as quais ensinam aos seus alunos, os direitos e deveres do cidadão, na tentativa de tornar as ações policiais mais justas e humanas, pautadas

sempre no princípio da legalidade e da razoabilidade, mantendo assim a ordem social e garantindo os direitos dos cidadãos.

1 A ORIGEM E A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Antes de tratarmos a respeito do tema central do nosso estudo, a atuação policial frente aos direitos humanos: aspectos jurídicos e éticos da abordagem policial, necessário é, fazer uma explanação sobre a origem e a evolução histórica dos Direitos Humanos, no mundo e no Brasil, sua finalidade, seu objeto e sua aplicação.

1.1 Conceito de Direitos Humanos

Para Valério de Oliveira Mazzuoli (2014), em seu livro Curso de Direitos Humanos, Direitos Humanos está relacionada a expressão ligada ao direito internacional público, o que tecnicamente está relacionado à proteção da ordem internacional dos direitos humanos, ou seja, sempre que alguém falar em direitos humanos, obrigatoriamente, deve pensar naquelas normas do direito internacional relacionadas com a proteção dos direitos humanos.

Noutro giro, Mazzuoli (2014) diferencia a proteção jurídica das pessoas na ordem interna e na ordem internacional diferenciando da seguinte maneira os termos relacionados à proteção dos direitos humanos: a) quando estamos falando de normas de direitos humanos de proteção interna de um país, devemos relacionar essas normas às normas fundamentais estabelecidas na Constituição Federal daquele país, ou seja, são as Normas Internacionais, os Tratados Internacionais relacionados com a Proteção dos Direitos Humanos que foram internalizados na Constituição do Estado como normas Fundamentais de seus cidadãos. Assim a diferença entre o ordenamento interno e externo é que no âmbito interno são conhecidas como normas fundamentais e no âmbito externo como tratados internacionais.

Sendo assim os Direitos Humanos de ordem Internacional devem ser respeitados por todos os Estados, aplicando-se a proteção desses direitos a todas as pessoas sem importar a sua nacionalidade.

Os direitos humanos são, portanto, direitos protegidos pela ordem internacional (especialmente por meio de tratados multilaterais, globais ou regionais) contra as violações e arbitrariedades que um Estado possa cometer às pessoas sujeitas à sua jurisdição. São direitos que estabelecem um nível protetivo (standard) mínimo que todos os Estados devem respeitar, sob pena de responsabilidade internacional. Assim sendo, garantem às pessoas sujeitas à jurisdição do Estado, meios de vindicação de seus direitos, para além do plano interno, nas instâncias internacionais de proteção. Destaque-se que, quando se trata da proteção dos direitos humanos, não importa a nacionalidade da vítima da violação, bastando que ela tenha sido violada em seus direitos por ato de um Estado sob cuja jurisdição se encontrava. (MAZZUOLI, 2014, p. 23)

Por seu turno, para André de Carvalho Ramos (2016), os direitos humanos são o conjunto de direitos indispensáveis para o desenvolvimento de uma vida pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos se apresentam dessa forma como direitos considerados essenciais para uma vida digna.

De acordo com Ramos, todo direito exprime a faculdade de exigir de um terceiro, que pode ser o Estado ou um particular, determinada obrigação, sendo que os Direitos Humanos possuem uma estrutura variada podendo a pretensão ser, direito-pretensão, direito-liberdade, direito-poder e direito-imunidade.

Tais pretensões acarretam obrigações do Estado ou de particulares revestidas, respectivamente, na forma de: dever, ausência de direito, sujeição e incompetência. Sobre as pretensões Ramos tece o seguinte comentário.

O direito-pretensão consiste na busca de algo, gerando a contrapartida de outrem do dever de prestar. Nesse sentido, determinada pessoa tem direito a algo, se outrem (Estado ou mesmo outro particular) tem o dever de realizar uma conduta que não viole esse direito. Assim, nasce o “direito-pretensão”, como, por exemplo, o direito à educação fundamental, que gera o dever do Estado de prestá-la gratuitamente (art. 208, I, da CF/88). O direito-liberdade consiste na faculdade de agir que gera a ausência de direito de qualquer outro ente ou pessoa. Assim, uma pessoa tem a liberdade de credo (art. 5º, VI, da CF/88), não possuindo o Estado (ou terceiros) nenhum direito (ausência de direito) de exigir que essa pessoa tenha determinada religião. Por sua vez, o direito-poder implica uma relação de poder de uma pessoa de exigir determinada sujeição do Estado ou de outra pessoa. Assim, uma pessoa tem o poder de, ao ser presa, requerer a assistência da família e de advogado, o que sujeita a autoridade pública a providenciar tais contatos (art. 5º, LXIII, da CF/88). Finalmente, o direito-imunidade consiste na autorização dada por uma norma a uma determinada pessoa, impedindo que outra interfira de qualquer modo. Assim, uma pessoa é imune à prisão, a não ser em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar (art. 5º, LVI, da CF/88), o que impede que outros agentes públicos (como, por exemplo, agentes policiais) possam alterar a posição da pessoa em relação à prisão. (RAMOS, 2016, p. 24-25)

Por seu turno, Jullano Taveira Bernardes e Olavo Augusto Viana Ferreira, definem Direitos Humanos como o conjunto de direitos determinados por comunidade política organizada, com o objetivo de satisfazer ideais relacionaodos a alcançar à dignidade da possoa humana, em especial a liberdade, a igualdade e a fraternidade (BERNADES e FERREIRA, 2015)

Neste mesmo pensamento Ricardo Castilho, concetiu Direitos Humanos da seguinte forma:

A expressão direitos humanos representa o conjunto das atividades realizadas de maneira consciente, com o objetivo de assegurar ao homem a dignidade e evitar que passe por sofrimentos. (CASTILHO, 2011, p. 11)

Que, de acordo com Moraes os direitos humanos possuem uma posição de supremacia, face a outros direitos do ordenamento jurídico, apresentando algumas características, vejamos:

A previsão desses direitos coloca-se em elevada posição hermenêutica em relação aos demais direitos previstos no ordenamento jurídico, apresentando diversas características: imprescritibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, inviolabilidade, universalidade, efetividade, interdependência e complementariedade: imprescritibilidade: os direitos humanos fundamentais não se perdem pelo decurso do prazo; inalienabilidade: não há possibilidade de transferência dos direitos humanos fundamentais, seja a título gratuito, seja a título oneroso; irrenunciabilidade: os direitos humanos fundamentais não podem ser objeto de renúncia. Dessa característica surgem discussões importantes na doutrina e posteriormente analisadas, como a renúncia ao direito à vida e à eutanásia, o suicídio e o aborto; inviolabilidade: impossibilidade de desrespeito por determinações infraconstitucionais ou por atos das autoridades públicas, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal; universalidade: a abrangência desses direitos engloba todos os indivíduos, independentemente de sua nacionalidade, sexo, raça, credo ou convicção político-filosófica; efetividade: a atuação do Poder Público deve ser no sentido de garantir a efetivação dos direitos e garantias previstos, com mecanismos coercitivos para tanto, uma vez que a Constituição Federal não se satisfaz com o simples reconhecimento abstrato; interdependência: as várias previsões constitucionais, apesar de autônomas, possuem diversas intersecções para atingirem suas finalidades. Assim, por exemplo, a liberdade de locomoção está intimamente ligada à garantia do habeas corpus, bem como previsão de prisão somente por flagrante delito ou por ordem da autoridade judicial competente; complementariedade: os direitos humanos fundamentais não devem ser interpretados isoladamente, mas sim de forma conjunta com a finalidade de alcance dos objetivos previstos pelo legislador constituinte. (MORAES, 2008, p. 41)

Assim, o autor relata que tais características relativas aos direitos humanos, possuem supremacia no ordenamento jurídico, contudo estão diretamente vinculadas aos mesmos, haja vista que devem ser interpretadas à luz da legislação.

1.2 Da Terminologia dos Direitos Humanos

Para Ramos (2016) em seu livro nos diz que, os direitos essenciais do indivíduo possuem uma vasta gama de termos e designações, tais como direitos naturais, fundamentais, liberdades públicas, liberdades fundamentais, de modo que referidas terminologias variam tanto na doutrina como nos livros nacionais e internacionais.

Ramos (2016), leciona que essa imprecisão terminológica é resultado da evolução da proteção de certos direitos essenciais do indivíduo, pela qual a denominação de tais direitos foi sendo alterada, a partir do redesenho de sua delimitação e fundamento.

De acordo com Mazzuoli, a expressão direitos do homem se referem a direitos naturais, ainda não positivado.

Direitos do homem. Trata-se de expressão de cunho jusnaturalista que conota a série de direitos naturais (ou seja, ainda não positivados) aptos à proteção global do homem e válidos em todos os tempos. São direitos que, em tese, ainda não se encontram nos textos constitucionais ou nos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. Contudo, nos dias atuais, é muito difícil (ou quase impossível) existir direito conhecível que ainda não conste de algum documento escrito, seja de índole interna ou internacional. Seja como for, a expressão direitos do homem é ainda reservada àqueles direitos que se sabe ter, mas não por que se tem, cuja existência se justifica apenas no plano jusnaturalista.” (MAZZUOLI, 2014, p. 24)

Para Ramos (2016) a expressão “direitos do homem” retrata a mesma origem justanaturalista da proteção dos direitos dos indivíduos em face ao seu surgimento, ao seu momento histórico face ao Estado autocrático europeu, no seio das revoluções liberais o que acabou provocando um certo caráter sexista da expressão que pode até sugerir preterição aos direitos da mulher, o que, no Canadá, foi resolvido com o uso da expressão “direitos da pessoa”, apta, dessa forma, a superar o sexíssimo encontrado na dicção da expressão “direitos do homem”.

Ramos além de comentar os termos já citados, adiciona outras expressões como a de direito natural, direitos da pessoa, direitos públicos subjetivos e liberdade pública.

Sobre o “direito natural” Ramos (2016) leciona que são aqueles direitos inerentes à natureza do homem.

Sobre a terminologia “direitos públicos subjetivos”, Ramos (2016) classificou como direitos ou benefícios dos indivíduos em face do Estado, o que revelariam assim um conjunto de direitos que limita a ação estatal em benefício do indivíduo.

Por fim, Ramos, assim como Muzzuoli, explicou acima, diferencia as expressões “Direito Internacional” como sendo aquelas normas internacionais de proteção da pessoa humana e “Direitos Humanos” como sendo aqueles positivados nas Constituições de cada Estado como normas fundamentais que devem ser respeitadas. Dessa forma Ramos diferencia ainda as duas dizendo que as primeiras nem sempre são exigíveis, enquanto que, as segundas, como parte positiva de uma Constituição de um Estado, são exigíveis. (RAMOS, 2016)

Ademais, Ramos (2016), leciona que abre-se a porta para a uniformização de interpretação, erodindo o sentido de termos separado rigidamente o mundo internacional dos “direitos humanos” e mundo constitucional dos “direitos fundamentais”.

1.3 Evolução Histórica dos Direitos Humanos Fundamentais nas Constituições Brasileiras

Napoleão Casado Filho (2016) nos diz que, a história dos Direitos Humanos Fundamentais também passa pelo Brasil. Afinal, as conquistas nessa área sempre foram alcançadas gradualmente, a custo de muita luta e de muitas vidas. Referido Doutrinador leciona ainda que teríamos períodos de avanços e retrocessos e que os retrocessos ocorreram nos períodos relacionados com nossas rupturas institucionais e democráticas.

1.3.1 A Constituição Federal de 1824

Napoleão fala que, a constituição de 1824 deve ser analisada como um documento de um regime monárquico, destacando-se a criação do Poder Moderador, exclusivo do imperador.

A Constituição de 1824 precisa ser analisada como um documento de um regime monárquico, uma vez que foi outorgada pelo Imperador D. Pedro I, insatisfeito com o Projeto ultraliberal e revolucionário trazido pela Constituinte de 1823. A dissolução desta Assembleia Constituinte, inclusive, ensejou o surgimento de uma revolta de grande vulto, no Nordeste do Brasil, conhecida como Confederação do Equador, com a importante participação de Frei Caneca, em Pernambuco e na Paraíba. Destaca-se nesta Constituição a criação do Poder Moderador, de exercício exclusivo do Imperador. Era um poder quase absoluto, pois se sobrepunha aos demais, interferindo em suas atuações. (NAPOLEÃO, 2016, p. 53)

A Constituição Imperial, seguindo os passos da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, consagrou os principais Direitos Humanos até então reconhecidos, afirmando por exemplo a inviolabilidade dos direitos civis e políticos que tinham por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade no artigo 179 da Constituição do Império. (NAPOLEÃO, 2016).

Leciona ainda Napoleão (2016) que, além da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a Constituição de 1824 foi inspirada também no constitucionalismo inglês, Rei Act of Settlement, 1701; Bill of Rights, 1689 e na Magna Carta, 1215.

De acordo com Napoleão as principais conquistas da Constituição de 1824, são:

[...] liberdade de expressão do pensamento, inclusive pela imprensa, independentemente de censura; liberdade de convicção religiosa e de culto privado, contanto que fosse respeitada a religião do Estado; igualdade de todos perante a lei; abolição dos açoites, tortura, marca de ferro quente e todas as demais penas cruéis; exigência de lei anterior e autoridade competente, para sentenciar alguém; direito de prioridade; liberdade de trabalho; instrução primária gratuita; direito de petição e de queixa, inclusive o de promover a responsabilidade dos infratores da Constituição. (NAPOLEÃO, 2016, p. 54)

Por seu turno, Moraes explica que, a Constituição Federal brasileira de 1824, já previa a garantia dos direitos civis e políticos, vejamos:

A Constituição Política do Império do Brasil, jurada a 25-3-1824, previa em seu Título VIII - Das disposições gerais, e garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros - extenso rol de direitos humanos fundamentais. O art. 179 possuía 35 incisos, consagrando direitos e garantias individuais, tais como: princípios da igualdade e legalidade, livre manifestação de pensamento, impossibilidade de censura prévia, liberdade religiosa, liberdade de locomoção, inviolabilidade de domicílio, possibilidade de prisão somente em flagrante delito ou por ordem da autoridade competente, fiança, princípio da reserva legal e anterioridade da lei penal, independência judicial, princípio do Juiz natural, livre acesso aos cargos públicos, abolição dos açoites, da tortura, da marca de ferro quente e todas as mais penas cruéis, individualização da pena, respeito à dignidade do preso, direito de propriedade, liberdade de profissão, direito de invenção, inviolabilidade das correspondências, responsabilidade civil do Estado por ato dos funcionários públicos, direito de petição, gratuidade do ensino público primário. (MORAES, 1998, p. 32-33)

Ao comentar a constituição de 1824, Ramos nos diz que apesar do texto normativo constitucional prevê um rol de direitos, este na verdade servia para mascarar a escravidão e o voto censitário.

Desde a primeira Constituição brasileira, em 1824, houve a previsão de um rol de direitos a serem assegurados pelo Estado. O seu art. 179 dispunha que “a inviolabilidade dos direitos civis, e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império”, seguindo-se 35 incisos, detalhando-se os direitos fundamentais. Mas essa Constituição mascarava a real situação da época: havia *escravidão* e o voto era *censitário* e excluía as mulheres. (RAMOS, 2016, p. 344)

O destaque negativo que o próprio autor supracitado faz questão de registrar é que mesmo tendo, em 1824, uma Constituição Federal fundamentada no iluminismo e nos preceitos da Revolução Francesa, mesmo nestes termos, o Brasil do Império era conivente com a escravidão e excluía, por exemplo, o direito ao voto das mulheres.

1.3.2 A Constituição Federal de 1891

Sobre a Constituição de 1891 Napoleão nos diz que, após a queda da monarquia, encomendaram a uma comissão composta por lideranças do movimento republicano um texto constitucional.

Após a queda da monarquia, era necessária uma nova Constituição. O texto foi encomendado a uma comissão composta por lideranças do movimento republicano, como Saldanha Marinho, Rangel Pestana e Antônio Luiz dos Santos Werneck, e revisado por Ruy Barbosa, Ministro da Fazenda da época. Coube ao Congresso apreciar e votar o texto definitivo da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 24 de fevereiro de 1891. (NAPOLEÃO, 2016, p. 54)

Segundo Napoleão (2016), trata -se de texto muito semelhante à Constituição norte-americana, com as ideias diretoras do presidencialismo, do federalismo, da triparticipação dos poderes, acabando-se o Poder Moderador.

De acordo com o autor as grandes inovações foi, [...] a instituição do sufrágio direto para a eleição dos deputados, senadores, presidente e vice-presidente da República.

De acordo com Moraes, a Constituição de 1891 além de manter o rol de garantia dos direitos fundamentais constante na constituição anterior, ampliou novos direitos como a gratuidade do casamento civil, ensino leigo, direitos de reunião e associação, ampla defesa.

A existência de um rol onde os direitos humanos fundamentais fossem expressamente declarados foi novamente repetida pela Constituição republicana, de 24-2-1891, que em seu Título III - Seção II, previa a Declaração de Direitos. Além dos tradicionais direitos e garantias individuais que já haviam sido consagrados pela Constituição anterior, podemos destacar as seguintes previsões estabelecidas pelo art. 72: gratuidade do casamento civil, ensino leigo, direitos de reunião e associação, ampla defesa (§ 16 - Aos acusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciaes a ele, desde a nota de culpa, entregue em vinte e quatro horas ao preso e assignada pela autoridade competente, com os nomes do accusador e das testemunhas), abolição das penas das galés e do banimento judicial, abolição da pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra, habeas-corpuz, propriedade de marcas de fábrica, Instituição do Júri. (MORAES, 1998, p. 33)

Assim, a Constituição de 1891 ficou marcada pela ampliação de alguns direitos básicos, bem como pelas alterações relativas ao período republicano.

1.3.3 A Constituição Federal de 1934

Sobre a Constituição de 1934, Napoleão nos fala que esta foi inspirada na Constituição alemã de Weimar, sendo que é nesta que se verifica a introdução dos direitos sociais.

O modelo do novo texto é a Constituição alemã de Weimar (ver Capítulo 2, item 8), o que faz com que nosso país deixe de ser uma democracia liberal para tornar-se uma democracia social, com a poderosa atuação do governo no campo econômico. A partir de 1934, verifica-se maior inserção dos direitos sociais (direitos de segunda geração) nas Constituições brasileiras. Eles exigem do Estado mais participação para que possam ser implementados, ou seja, há a necessidade de uma atuação estatal positiva. Tais direitos estavam nos arts. 115 e seguintes da Constituição. (NAPOLEÃO, 2016, p. 56)

O Autor (2016, p. 56) nos diz que como grande inovação, a Constituição de 1934 estatuiu normas de proteção ao trabalhador.

Moraes ao comentar sobre a Constituição de 1934, diz que esta manteve o padrão das constituições anteriores e acrescentou novos direitos ao cidadão.

A tradição das Constituições brasileiras preverem um capítulo sobre direitos e garantias foi mantida pela Constituição de 16-7-1934, que repetiu em seu art. 113 e seus 38 incisos - o extenso rol de direitos humanos fundamentais, acrescentando: consagração do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada; escusa de consciência, direitos do autor na reprodução de obras literárias, artísticas e científicas; irretroatividade da lei penal; impossibilidade de prisão civil por dívidas, multas ou custas; impossibilidade de concessão de extradição de estrangeiro em virtude de crimes políticos ou de opinião e impossibilidade absoluta de extradição de brasileiro; assistência jurídica gratuita; mandado de segurança; ação popular (art. 113, inc. 38 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios). (MORAES, 1998, p. 33)

Segundo o autor, o novo texto constitucional, além de manter o rol de direitos e garantias fundamentais já previstos nas constituições anteriores, trouxe inovações importantes acerca dos direitos sociais.

1.3.4 A Constituição Federal de 1937

Sobre a Constituição de 1937, Moraes fala que apesar do país na época estar passando por um momento difícil, o rol foi mantido, tendo como novidade a possibilidade de pena perpétua e de morte, entre outras:

A Constituição de 10-11-1937, apesar das características políticas preponderantes à época, também consagrou extenso rol de direitos e garantias individuais, prevendo 17 incisos em seu art. 122. Além da tradicional repetição dos direitos humanos

fundamentais clássicos, trouxe como novidades constitucionais os seguintes preceitos: impossibilidade de aplicação de penas perpétuas; maior possibilidade de aplicação da pena de morte, além dos casos militares (inc. 13, alíneas a até a criação de um Tribunal especial com competência para o processo e julgamento dos crimes que atentarem contra a existência, a segurança e a integridade do Estado, a guarda e o emprego da economia popular. (MORAES, 1998, p. 33)

Napoleão (2016) nos diz que no tocante aos Direitos Humanos, o período do Estado Novo foi bastante problemático, uma vez que este foi um regime ditatorial, em que as garantias do Estado Democrático de Direito não eram respeitadas.

Ainda de acordo com o Autor, vários direitos foram suspensos, como por exemplo o direito de ir e vir.

A magistratura perdeu suas garantias (art. 177). Um tribunal de exceção, o Tribunal de Segurança Nacional, passou a ter competência para julgar os crimes contra a segurança do Estado e a estrutura das instituições (art. 172). Leis eventualmente declaradas contrárias à própria Constituição pelo Judiciário, ainda assim, podiam ser validadas pelo Presidente. A Constituição declarou o País em estado de emergência (art. 186), com suspensão da liberdade de ir e vir, censura da correspondência e de todas as comunicações orais e escritas, suspensão da liberdade de reunião, permissão de busca e apreensão em domicílio (art. 168). Enfim, muitas garantias individuais, até mesmo aquelas que não representavam risco nenhum ao regime vigente, perderam sua efetividade. (NAPOLEÃO, 2016, p. 57)

Além da suspensão de vários direitos previstos no texto constitucional, esse período também foi marcado pelo retrocesso, uma vez que os direitos e garantias fundamentais previstos pelo estado democrático de direito não eram respeitados pelo Estado.

1.3.5 A Constituição Federal de 1946

Sobre a Constituição de 1946, Ramos nos diz que esta inaugurou uma nova ordem democrática no Brasil, previu rol dos direitos e garantias individuais e sociais.

Após o final da ditadura do Estado Novo, a Constituição de 1946 instaurou uma nova ordem democrática no Brasil, que se encerraria somente com o golpe militar de 1964. Ela previu, em seu art. 141, o rol dos “direitos e garantias individuais”, com a cláusula de abertura dos *direitos decorrentes* prevista no art. 144 (“a especificação, dos direitos e garantias expressas nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do *regime* e dos *princípios* que ela adota”). Na linha da Constituição de 1934, a Constituição de 1946 enumerou vários direitos sociais nos arts. 157 e seguintes, inclusive o direito de greve (art. 158), que havia sido proibido expressamente pela Constituição de 1937. (RAMOS, 2016, p. 344)

Ao comentar a Constituição de 1946, Napoleão (2016) nos diz que, no campo foram restaurados e ampliados os direitos e garantias individuais, em comparação com o texto constitucional de 1934.

Dentre essas garantias o Autor (2016) destaca, a criação da inafastabilidade do Judiciário, consagrada na ideia de que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

1.3.6 A Constituição Federal de 1967

Moraes nos diz que a Constituição de 1967, trouxe também direitos e garantias individuais e sociais, além das novidades do sigilo das comunicações telefônicas e telegráficas; respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário entre outras, vejamos:

A Constituição de 24-1-1967 igualmente previa um capítulo de direitos e garantias individuais e um artigo (158) prevendo direitos sociais aos trabalhadores, visando à melhoria de sua condição social. Seguindo a tradição brasileira de enumeração exemplificativa, a redação do art. 150 muito se assemelhava à redação da Constituição anterior e trouxe como novidades: sigilo das comunicações telefônicas e telegráficas; respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário; previsão de competência mínima para o Tribunal do Júri (crimes dolosos contra a vida); previsão de regulamentação da sucessão de bens de estrangeiros situados no Brasil pela lei brasileira, em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que lhes seja mais favorável a lei nacional do de *cujus*. (MORAES, 1998, p. 34)

Porém a Emenda Constitucional n.º 1 de 1969, trouxe várias mudanças na Constituição de 1967, dentre elas o poder de restringir os direitos e garantias individuais.

A Emenda Constitucional n.º1, de 17-10-1969, que produziu inúmeras e profundas alterações na Constituição de 1967, inclusive em relação à possibilidade de excepcionais restrições aos direitos e garantias individuais, não trouxe nenhuma substancial alteração formal na enumeração dos direitos humanos fundamentais. (MORAES, 1998, p. 34)

Napoleão em seu livro nos fala que, quanto ao que rege os direitos humanos a constituição de 1967 retroagiu bastante.

No campo dos Direitos Humanos, a Constituição de 1967 em muito retrocedeu, se comparada com sua antecessora. Entre tais prejuízos aos direitos fundamentais, destacam-se: a) supressão da liberdade de publicação de livros e periódicos, estabelecendo censura prévia a fim de evitar a subversão da ordem; b) restrição ao direito de reunião facultando à polícia o poder de designar o local para ela. Com tal

poder, a polícia conseguia, facilmente, impossibilitar a reunião; c) criação da pena de suspensão dos direitos políticos, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, para aquele que abusasse dos direitos de manifestação do pensamento, exercício de trabalho ou profissão, reunião e associação, ou que atentasse contra a ordem democrática ou praticasse a corrupção (art. 151); d) manutenção de todas as punições, perseguições e exclusões políticas decretadas pelos atos institucionais. (NAPOLEÃO, 2016, p. 59)

Napoleão (2016, p. 59) nos diz que, apesar do retrocesso, a constituição de 1967 trouxe alguns avanços como o dispositivo que previa o respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário, preceito inexistente, nas Constituições precedentes.

Porém, a eficácia desse artigo não saiu do plano teórico, em vista do clima geral de redução de liberdade e da consequente impossibilidade de denúncia dos abusos que ocorressem.

1.3.7 A Constituição Federal de 1988

Ramos nos diz que a Constituição Federal de 1988 foi um marco na história dos direitos humanos, pois está trouxe um imenso rol de direitos, os quais não são exaustivos.

[...] a Constituição de 1988 é um marco na história constitucional brasileira. Em primeiro lugar, introduziu o mais extenso e abrangente rol de direitos das mais diversas espécies, incluindo os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, além de prever várias garantias constitucionais, algumas inéditas, como o mandado de injunção e o *habeas data*. Além disso, essa enumeração de direitos e garantias não é exaustiva, uma vez que o seu art. 5º, § 2º, prevê o *princípio da não exaustividade dos direitos fundamentais*, introduzido pela primeira vez na Constituição de 1891, também denominado *abertura* da Constituição aos *direitos humanos*, dispondo que os direitos nela previstos não excluem outros decorrentes do (i) *regime*, (ii) *princípios* da Constituição e em (iii) *tratados* celebrados pelo Brasil. (RAMOS, 2016, p. 349)

De acordo com Ramos, a constituição determinou que o Brasil cumprisse em suas relações internacionais, com o princípio da prevalência dos direitos humanos.

Além disso, a Constituição determinou que o Brasil deveria cumprir, nas suas relações internacionais, o princípio da “prevalência dos direitos humanos” (art. 4º, II). Nessa mesma linha, a Constituição determinou que o Brasil propugnasse pela formação de um “tribunal internacional de direitos humanos” (art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). Esse novo perfil constitucional favorável ao Direito Internacional levou o Brasil, logo após a edição da Constituição de 1988, a ratificar os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e às Convenções contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Desde então, o Brasil celebrou todos os mais

relevantes instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, tendo reconhecido, em 1998, a *jurisdição da Corte Interamericana de Derechos Humanos* (Corte IDH) e, em 2002, a *jurisdição do Tribunal Penal Internacional*. (RAMOS, 2016, p. 349)

É possível afirmar, dessa forma, de maneira categórica que o constitucionalismo que surgiu do período Pós-Guerra, que torna possível defender com maior ênfase, o que Barroso classificou de “as grandes promessas da modernidade” que por sua vez possui enorme valor para esse trabalho já que se tratam de promessas relacionadas aos valores da dignidade da pessoa humana, o direito à verdade, os direitos fundamentais, à justiça material, à solidariedade, a tolerância e até mesmo a felicidade (BARROSO, 2007).

2 A ORIGEM E A HISTÓRIA DA POLÍCIA

Neste capítulo, falaremos sobre a História da Polícia no mundo e no Brasil, falaremos sobre a sua finalidade, seu objeto e sua forma de atuação.

2.1 Conceito de Polícia

David H. Bayley, (BAYLEY, 2006) ao falar sobre o conceito da polícia, nos diz que são pessoas autorizadas por um determinado grupo, a regular as relações dentro deste grupo através do uso da força física, caso seja assim necessário.

No Brasil, assim como no mundo, o conceito da Polícia assim como a sua função, vem sendo moldado ao longo dos anos, sendo inserido um contexto mais sócio econômico e cultural em seu conceito, embora algumas práticas policiais nos remeta à época da ditadura brasileira.

A polícia é a instituição que tem a legitimidade de agir, intervindo em determinadas situações conflitantes ou mesmo em modalidades que visem a preservação e a manutenção da ordem pública.

Sendo assim polícia é:

[...] a organização administrativa (vale dizer da *polis*, da *civita*, do Estado = sociedade politicamente organizada) que tem por atribuição impor limitações à liberdade (individual ou coletivo) na exata (mais, será abuso) medida necessária à salvaguarda e manutenção da Ordem Pública. (LAZZARINI, 2008, p. 56).

Portanto a polícia é um órgão do governo cuja função é a manutenção da ordem pública através do uso da força, em casos que haja tal necessidade.

Após falarmos do conceito da polícia, falaremos um pouco sobre a história desta no Brasil e no mundo.

2.1.1 Breve Histórico Sobre a Polícia

Octávio Henrique Bernardo Torres, em seu trabalho sobre a Desmilitarização da polícia: um debate inadiável sobre segurança pública, ao falar sobre a criação da polícia explica que esta nasceu com o intuito de combater as revoltas populares, sendo que a partir da

segunda metade do século XVI a maioria dos países europeus já possuía polícias modernas, em comparação com a antiga atuação interna do Exército.

Torres explica ainda que existem dois modelos de polícia, o inglês e o francês, sendo que o governo inglês adotou um modelo de polícia comunitário, enquanto o francês adotou um sistema mais estatal e centralizado, tendo como origem o exército, vejamos:

Dois modelos, o inglês e o francês, são pioneiros no papel assumido pelo Estado na garantia da ordem interna e inspiração de outros Estados Nacionais. O Reino Unido desenvolveu uma polícia de caráter eminentemente comunitário, enquanto a França constituiu um sistema estatal e centralizado, com parte em origem de corpos do exército, e criou uma polícia dual, com duas corporações de ciclo completo: uma civil, a Guarda Nacional, e uma militarizada, a Gendarmerie. (TORRES, 2014, p.10).

Assim, basicamente foi ocorrendo a estruturação e divisão das polícias pelo mundo, e que viria a servir de modelo a ser implantado no Brasil.

2.2 Breve Histórico Sobre a Polícia Brasileira

Octávio Henrique Bernardo Torres, em seu trabalho sobre a Desmilitarização da polícia: um debate inadiável sobre segurança pública, ao falar sobre a história da polícia brasileira, nos diz que esta foi inspirada no modelo francês (um sistema estatal e centralizado, com parte em origem de corpos do exército, e criou uma polícia dual, com duas corporações de ciclo completo: uma civil, a Guarda Nacional, e uma militarizada, (a Gendarmerie), apesar de ter sido criada no Brasil polícias complementares.

Neste tópico falaremos sobre a polícia brasileira em diversas fases e evoluções da história do país.

2.2.1 A Polícia no Período Imperial (1808-1989)

Torres (2014) comenta que, no Brasil colônia, o policiamento era realizado de forma privada e patrimonialista, desenvolvido a partir das expedições colonizadoras das capitânicas hereditárias, para a proteção dos bens dos seus donatários e sesmeiros.

Após a chegada da Corte portuguesa a organização da segurança pública passou a ser exercida da seguinte forma:

Com a chegada da Corte Portuguesa em 1808, surgiu a necessidade de maior estruturação da organização da segurança pública, que passou no ano seguinte a ser organizada de forma dicotômica, inspirada no modelo francês, divididas em duas instituições: a Divisão Militar da Guarda Real da Polícia e a Intendência Geral da Polícia da Corte - a primeira com natureza militar e a segunda civil. As organizações policiais pouco mudaram durante o Império, tendo apenas seus efetivos mais desenvolvidos, subordinados ao Ministério da Justiça e à criação dos corpos policiais das Guardas Municipais e da Guarda Nacional, além da autoridade concedida aos presidentes das Províncias de criarem seus próprios Corpos de Guarda Policial em suas comarcas. (TORRES, 2014, p. 11)

Neste ínterim, a vinda da família real para o Brasil em 1808, foi considerada um marco da atuação das polícias.

De acordo com Holloway (1997), as primeiras polícias foram criadas antes mesmo da independência do Brasil, sendo que foi nesse período que surgiram as duas principais instituições policiais do nosso país, a Polícia Civil e a Polícia Militar. O processo de criação dessas duas forças policiais foi feito através de disputas políticas entre o poder central e as lideranças locais, bem como pela realidade social e econômica da época marcada por uma sociedade conservadora de base escravista.

Segundo Torres (2014), desde essa época a estrutura policial das Guardas já seguia os moldes das tropas de infantaria do Exército, com estruturas rígidas de oficiais e praças, hierarquia verticalizada, patrulhamento ostensivo com emprego da força.

Arthur Trindade Maranhão Costa, em seu artigo Entre a Lei e a ordem, explica que o intendente-geral de polícia tinha amplos poderes, podendo além de prender, julgar e punir os delitos considerados de menor ofensividade.

O intendente-geral de polícia ocupava o cargo de desembargador, e seus poderes eram bastante amplos. Além da autoridade para prender, podia também julgar e punir aquelas pessoas acusadas de delitos menores. Mais do que as funções de polícia judiciária, o intendente-geral era um juiz com funções de polícia. (COSTA, 2004, p. 14)

Importante dizer que a Intendência-Geral de Polícia da Corte foi a instituição que deu origem às Polícias Cíveis ou Polícia Judiciária. Já a Polícia Militar, que foi criada no século XIX, tem sua origem na Guarda Real de Polícia, a qual foi criada em 1809 e também possuía amplos poderes, sendo está subordinada ao Intendente-geral de Polícia, sendo que de acordo com Holloway (1997), seus métodos espelhavam a violência e a brutalidade da vida nas ruas e da sociedade em geral.

2.2.2 A Polícia na República (1889-1930)

Em 1889, foi proclamada a República do Brasil, este fato trouxe uma nova ordem para o país, o qual passou por uma reorganização do aparato repressivo estatal.

Esta nova ordem, porém, alterou em pouca coisa na questão da organização da polícia brasileira, sobre isso Torres comenta que:

Com a Proclamação da República pouca coisa mudou. Os estados estavam autorizados a organizar suas guardas cívicas para o policiamento e havia ainda a Guarda Nacional, mantida como força auxiliar do Exército, de caráter nacional e responsável por controlar as grandes convulsões sociais que marcavam a época. (TORRES, 2014, p. 12)

Apesar de ter ocorrido a transição da forma de governar o país, pouco coisa havia sido alterada, contudo, o novo regime governamental provocou alterações significativas entre as classes sociais, principalmente as relativas às elites políticas.

Thomas H. Holloway, em seu artigo, *Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX* nos diz que, nesse período novos mecanismos de controle social precisaram ser desenvolvidos. Com isso, o Código Penal foi reformado em 1890 e passou a dar ênfase a pessoa do criminoso e não ao ato criminal, passou também a dar maior importância às práticas comuns das ‘ditas’ classes perigosas como vadiagem, prostituição, embriaguez e capoeira. A ideia era permitir um melhor controle dos grupos perigosos, na medida em que seus hábitos passaram a ser considerados crime. (HOLLOWAY, 1997).

2.2.3 A Polícia na Era Vargas (1930-1945)

Com o golpe militar de 1930 Getúlio Vargas assumiu o poder, com a intenção de instaurar uma nova ordem política baseada num Estado forte o suficiente para conduzir a sociedade a novos rumos, pondo fim assim ao arranjo político da Primeira República, já corroído pelo clientelismo e pelo localismo.

Segundo Costa (2004), o regime autoritário de Getúlio Vargas foi consolidado no ano 1937, tendo como marca principal a excessiva centralização no plano federativo e pela limitação dos canais de participação no plano partidário.

Sobre esse período Carvalho nos conta que a polícia assumiu um papel fundamental na construção e manutenção desse regime autoritário. Suas tarefas foram ampliadas, sendo de sua competência o controle dos grupos políticos dissidentes. Aqueles vistos como inimigos do

Estado (comunistas, judeus, dissidentes políticos, entre outros) deveriam ser vigiados e controlados, juntamente com as classes pobres perigosas. (CARVALHO, 2007).

Esse período foi marcado também pelas várias transformações ocorridas nas Polícias, decorrentes das novas configurações constitucionais. Foi promovido por Vargas, logo nos seus primeiros meses de governo, uma ampla reforma nos quadros da Polícia Civil do Distrito Federal e de alguns outros Estados.

Sobre esse período Torres comenta o seguinte:

Na Era Vargas, há grandes modificações importantes nos corpos policiais, mudanças constitucionais e do papel político-repressor do policiamento militar. Com o contexto político e social pós-ruptura da República Velha e a insurgência de alguns estados – como em São Paulo, a Revolução Constitucionalista de 1932 – foram criados mecanismos de controle da União para coibir os desníveis de aparato de corpos policiais entre as unidades federativas. A União passou a ter o controle sobre o aumento do efetivo das Polícias Militares dos estados e seu armamento. A chefia da polícia passa a ser subordinada ao Ministério da Justiça, com a supervisão da Presidência da República. (TORRES, 2014, p. 12)

Vários delegados foram exonerados e substituídos por pessoas de estrita confiança do regime. Esse foi o primeiro passo para o redimensionamento do aparato policial brasileiro.

Costa (2004) comenta que, em 1934 foi implementada uma ampla reforma na estrutura da Polícia, através do Decreto nº 24.531, de 2 de junho de 1934. O decreto redefiniu funções e responsabilidades dos policiais, ampliou o poder do Chefe de Polícia e expandiu-se a estrutura policial. Como resultado dessas reformas, a chefia de Polícia suplantou a estrutura do Ministério da Justiça e exerceu poder direto sobre os órgãos de repressão federais e estaduais.

Torres (2014) nos diz que, em 1936 são estabelecidas as bases para um Estado Policial. Sendo criado um Conselho Superior de Segurança Nacional, um Tribunal de Segurança Nacional para crimes de caráter subversivo e uma divisão da Polícia Militar em dois tipos: uma para a atividade policial (no papel de garantidora da ordem) e outra para a atividade militar (para ser convocada em época de crises).

2.2.4 A Polícia no Regime Militar (1964-1985)

Carvalho, ao comentar o golpe militar de 1964, nos diz que o regime militar colocou fim à “experiência democrática”, foi conduzido por militares e civis, o qual se estendeu até o ano de 1985.

Em 1964, o golpe militar que pôs fim à “experiência democrática” dos anos 1950, estabeleceu um regime burocrático-autoritário, conduzido por militares e civis, que iria se estender até 1985. O regime militar restringiu a participação política e ampliou o poder das Forças Armadas. Essa nova ordem política era justificada a partir da noção de inimigo interno inscrita na Doutrina de Segurança Nacional, desenvolvida pela Escola Superior de Guerra do Exército brasileiro. (CARVALHO, 2007, p. 21).

Costa (2004) comenta que, a exemplo do que acontece no governo de Getúlio Vargas, a polícia foi utilizada para conter os opositores ao governo. Para atingir esse fim, a polícia usou e abusou da repressão, da tortura e das prisões. Porém, diferente do que aconteceu no governo Vargas, não foram apenas as Polícias que praticaram a repressão política, mas também as Forças Armadas que, nesse período, obtiveram o monopólio da coerção político-ideológica.

Torres (2014) comenta que o Decreto Lei n.º 317, criou a Inspeção Geral das Polícias Militares (IGPM), este órgão era vinculado ao Estado-Maior do Exército, o qual retirava dos estados a competência de comandar as polícias militares, passando esta competência para a União. Essa subordinação ao Exército e à União fez com que as atividades policiais focassem nos conflitos internos de manutenção do regime em vez de focar na segurança pública. Os governadores dos estados não tinham autonomia sobre as polícias sem o aval do Estado-Maior.

Confirmando este pensamento Carvalho nos diz o seguinte:

Em 1967 foi criada a Inspeção-Geral das Polícias Militares do Ministério do Exército (IGPM) - Decreto-lei n.º 317, de 13 de março de 1967, e Decreto-lei n.º 667, de 2 de junho de 1969 - destinada a supervisionar e controlar as Polícias Militares estaduais. Cabia à IGPM estabelecer normas reguladoras da organização policial, controlar os currículos das academias de polícia militar, dispor sobre os programas de treinamento, armamentos, manuais, e regulamentos utilizados pelas Polícias, além de manifestar-se sobre as promoções dos Policiais Militares, esse controle irá influenciar profundamente o perfil das Polícias brasileiras. (CARVALHO, 2007, p. 22).

O período da ditadura ficou assim, marcado pelas atrocidades e opressões cometidas tanto pelas polícias, quanto pelas forças armadas, e ficou conhecido como “Anos de Chumbo” devido às repressões do Estado contra as manifestações da população.

2.2.5 A Polícia no Estado Democrático de Direito

A Ditadura Militar teve seu fim em 1985 e em 1987 foi instaurada a Assembleia Nacional Constituinte, a qual promulgou a Constituição Federal do Brasil em 1988. Esta constituição, conhecida como a constituição cidadã, trouxe inovações importantes acerca da Segurança Pública se comparada ao padrão tradicional de Segurança Pública incorporado à Segurança Nacional da época de exceção.

A Constituição Federal, lei suprema de nosso ordenamento jurídico, conferiu às polícias suas especificidades conforme consta em seu artigo 144, vejamos:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. (VADE MECUM, 2015, p. 50)

Sobre a Constituição Federal de 1988, Torres (2014) comenta que, após longo período de manifestação democrática pedindo o retorno das garantias e direitos fundamentais, foi que

se obteve a extinção de atrocidades do Estado Policial e criação de mecanismos de defesa dos direitos civis.

Carvalho (2007) comenta que, no modelo democrático, a Segurança Pública é via de acesso à cidadania plena, ao garantir o respeito à dignidade da pessoa humana e aos próprios Direitos Humanos.

3 ABORDAGEM POLICIAL: ASPECTOS JURÍDICOS E ÉTICOS

Hoje no Brasil, inspirado nos princípios dos Direitos Humanos e em nossa constituição, as polícias vem trabalhando para formar policiais mais conscientes do seu papel na sociedade.

Esse trabalho vem sendo feito através da uniformização dos procedimentos que devem ser adotados pelos policiais em diversas situações, das quais várias são rotineiras. Um dos procedimentos mais constantes é a abordagem policial, a qual tem caráter ostensivo e preventivo, sendo este o tema deste capítulo.

3.1 Conceito

Marcus Vinicius Pollet (2009), Capitão da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, ao conceituar abordagem policial, nos diz que a abordagem policial é a ação através da qual o policial por contato físico (busca pessoal, imobilização, etc.) ou verbal interpela pessoas que se encontrem em atitude suspeita ou uma possível conduta ilícita que tenha praticado ou esteja na iminência de praticar.

Pollet explica que, a fundada suspeita decorre do modo de agir, local, horário, etc., de determinada pessoa, tornando-a suspeita. Porém a suspeita do policial deve se basear nos princípios da moralidade, imparcialidade e legitimidade e não somente em mera especulação, devendo-se ter elementos que embasem a suspeição, garantindo assim argumentos convincentes que fundamente a abordagem policial.

Kim Nunes Alves (2011) em seu artigo: Abordagem policial: a busca pessoal e seus aspectos legais, nos diz que a abordagem ocorre quando há fundada suspeita e tendo por meta a finalidade pública de segurança e proteção da sociedade, os policiais partem para uma aproximação do suspeito, realizando a tomada de posição de segurança, que serve ao policial e ao cidadão abordado, a fim de minimizar eventuais reações, assegurando o próprio abordado quanto a uma interpretação errônea de seus movimentos, que, no nervosismo ou surpresa da abordagem, pode ocorrer.

Alves (2011) comenta que a abordagem policial não pode descuidar dos direitos humanos fundamentais, sendo a abordagem realizada sob a forma de se buscar a segurança, (tanto do cidadão abordado, como do policial), pelo respeito aos direitos individuais, e, principalmente, pela razoabilidade.

Por fim Miguel Marco Antônio Alves (2006), em seu trabalho: *Polícia e Direitos Humanos: Aspectos Contemporâneos*, nos diz que o policial é o agente público que mais representa o Estado na preservação da segurança e, mesmo agindo legitimamente, empregando a força, não pode descurar-se dos direitos fundamentais que decorrem os direitos do ser humano, a sua dignidade.

Existe assim uma linha tênue entre o uso da força pelo Estado e os Direitos Humanos que pode levar o profissional de segurança pública a ser responsabilizado por sua conduta, quer no plano jurídico interno, quer no externo.

Portanto é necessário definir formas específicas para "efetuar" a abordagem, com o intuito de limitar inúmeras situações, que necessitam de procedimentos diferentes, para que seja realizado do modo ideal a salvaguardar o revistado, o local que cerca a situação e o policial. Entretanto, a utilização de meios excessivos, ou desnecessários, constituem abusos de autoridade.

3.2 Princípios da Abordagem Policial

A abordagem policial é baseada em quatro princípios que norteiam tal procedimento, sendo eles: o da legalidade, o da necessidade, o da oportunidade e o da proporcionalidade.

Segundo Fernanda Marinela (2007, p. 24) “ princípios são proposições básicas, fundamentais, típicas que condicionam todas as estruturas e institutos subseqüentes de uma disciplina.”

Neste tópico falaremos sobre os princípios norteadores da abordagem policial, vejamos:

a) Princípio da legalidade:

O princípio da legalidade advém do art. 5.º, II da nossa Constituição Federal, observem:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (VADE MECUM, 2015, p. 6)

Ao comentar o princípio da legalidade Pollet (2009) nos diz que, este representa uma garantia para que os administrados, pois, qualquer ato da administração pública somente terá validade se tiver fundamento em lei. Este princípio representa também, um limite para a atuação do Estado, visando a proteção do administrado em relação ao abuso de poder.

Kim Nunes Alves (2011), nos diz que: todo ato de abordar deve estar embasado numa motivação legal. Não deve ser um ato isolado do Estado, ali representado pelo policial, arbitrário ou ilegal. Essa motivação deve ser explicitada para o abordado assim que for possível a fim de fazê-lo compreender a ação da polícia, o uso do poder do Estado para limitar ou impedir direitos individuais em prol de um bem maior, de um bem social ou coletivo.

Vários são os dispositivos legais que dão embasamento à abordagem policial, vejamos:

Inicialmente nossa Constituição em seus artigos Art. 5.º LXI e 144 prevê o seguinte:

Art. 5.º LXI. CF ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; (VADE MECUM, 2015, p. 9);

Art. 144. CF. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (VADE MECUM, 2015, p. 50)

O nosso Código de Processo Penal, em seu Título VII, capítulo XI, em seu artigo 240, parágrafo segundo, fala sobre a busca e apreensão, vejamos:

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior. (VADE MECUM, 2015, p. 622)

Sobre esse dispositivo Alves comenta o seguinte:

Os objetos apresentados no parágrafo primeiro são as cartas destinadas ao acusado ou em seu poder que possibilitem a elucidação de ato criminoso, as coisas achadas ou obtidas por meios criminosos ou qualquer outro elemento de convicção. Também, a busca pessoal é autorizada no ato das prisões em flagrante ou por ordem judicial, quando existe fundada suspeita de cometimento de crime, ou, quando ordenada no curso de busca domiciliar, sendo que, para sua realização em todos os casos expostos, surge à independência de mandado, como informa o artigo 244, do CPP. (ALVES, 2011)

Já o art. 244. CPP, prevê que:

Art. 244. CPP. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. (VADE MECUM, 2015, p. 622)

Nesse contexto, podemos verificar que o ordenamento jurídico brasileiro possui vários princípios que visam a garantia da legalidade nas ações dos agentes do estado para preservarem e manterem a ordem pública.

b) Princípio da Necessidade:

Sobre esse princípio Pollet (2009) comenta que, o policial deverá verificar a real necessidade para se realizar a abordagem, visando sempre a segurança da equipe, do público e dos indivíduos suspeitos, pois para que a abordagem seja realizada com plena eficácia, não basta que ela seja somente necessária.

c) Princípio da Oportunidade:

De acordo com este princípio o policial deverá verificar quando será o melhor momento para se realizar a abordagem, levando-se em consideração a concentração dos pedestres, o local, a via, dentre outros, procurando evitar colocar em risco as demais pessoas. (POLLET, 2009).

Ainda de acordo com este princípio, o policial deverá fazer a abordagem, sempre se utilizando da surpresa e da segurança, visando reduzir a possibilidade de qualquer tipo de reação por parte dos suspeitos.

d) Princípio da Proporcionalidade:

De acordo com este princípio a polícia deverá utilizar-se dos meios necessários para realizar a abordagem, levando-se em consideração o uso progressivo da força, contudo, caso haja a necessidade de seu uso, a força deverá ser empregada até sanar os motivos causadores do problema.

3.3 Técnicas da Abordagem Policial

As técnicas de abordagem policial, têm sua origem nos princípios e procedimentos, sobre esses princípios e procedimentos, Pollet explica o seguinte:

[...] os princípios são os aspectos norteadores, que perduram no tempo e são tendentes a originar e regular os procedimentos, já os procedimentos, implicam em comportamentos e atitudes a serem adotados frente ao evento, os quais sempre devem adequar-se aos princípios firmados como referência. (POLLET, 2009, p. 27)

Pollet (2009) explica que a abordagem policial é realizada o tempo todo no desempenho da atividade policial, sendo que é através dela que se dá a interpelação de suspeitos, a realização de prisões e até mesmo o socorro de enfermos e feridos.

Porém, para o melhor êxito na abordagem policial, é necessário desenvolver e manter constantes treinamentos acerca das técnicas de abordagem, com o objetivo de preparar melhor o policial, para que este permaneça sempre alerta para os riscos e imprevistos que porventura venham ocorrer durante a abordagem.

A abordagem representa um perigo iminente e constante, tanto para a vida do policial quanto para a vida de terceiros, por isso o policial deve levar em consideração que, cada abordagem por mais simples e rotineira que esta pareça ser, deve ter seu nível de atenção elevado ao máximo. (POLLET, 2009).

Ainda de acordo com o autor, o não respeito às técnicas de abordagem aumentam ainda mais os riscos de ocorrerem resultados desastrosos, como o ferimento ou morte do policial, de pessoas envolvidas ou não envolvidas diretamente na abordagem.

3.3.1 Dos Princípios do Procedimento da Abordagem Policial

Os procedimentos ou técnicas abrangem uma gama de possibilidades muito mais ampla e flexível do que o rol de princípios norteadores, já que são mutáveis de acordo com a alteração do problema a ser enfrentado.

Os princípios básicos da abordagem são: segurança, surpresa, rapidez, ação vigorosa e a unidade de comando, sendo que é destes que surgem os princípios táticos os quais originam as práticas operacionais.

Sobre esses princípios, Edmilson Cerqueira (2013) em seu artigo, comenta que os mesmos devem ser seguidos e respeitados durante a abordagem policial, para que os riscos e possibilidades de algo dar errado sejam minimizados.

3.3.2 Do Procedimento da Abordagem Policial

Pollet (2009, p. 26) explica que, os procedimentos são técnicas de abordagens propriamente ditas, as quais abrangem uma infinidade de possibilidades destacando-se as técnicas de abordagem de pessoas a pé, em veículos, em edificações, técnicas de busca pessoal e de algemamento.

a) Da Abordagem das Pessoas

O procedimento da abordagem das pessoas é realizado em várias etapas sendo elas: aproximação, coleta de informações, visualização das pessoas, visualização do terreno, empunhadura, saque e apresentação da arma, abertura do ângulo, comando verbais, identificação, orientação, formalidade e educação e por fim aproximação para a busca.

Ao comentar o procedimento da abordagem das pessoas, Pollet nos conta que, a aproximação deverá ser realizada com cautela, devendo o policial planejar o plano de ação, visualizar a quantidade de pessoas a serem abordadas (suspeitos) e presentes no local, verificar se no terreno há abrigos coberturas e vias de fuga entre outros, portar sua arma e ficar a uma certa distância do seu colega de profissão. (POLLET, 2013, p. 27)

Pollet (2013) ainda explica que o policial deve proferir comandos verbais com energia e firmeza, sem porém, confundi-los com violência e arbitrariedade, explica também que em toda abordagem, independente de horário e local, o policial tem a obrigação de identificar-se, sempre deixando claro que se trata de uma ação da polícia.

Importante salientar que a abordagem policial deve ser feita com formalidade e educação, sobre esse tema Pollet comenta o seguinte:

Além de ser obrigatório a qualquer agente público dispensar tratamento respeitoso ao cidadão, o emprego de técnicas adequadas de tratamento nas abordagens acaba facilitando a ação policial. Tratamentos do tipo: o Senhor, a Senhora, cidadão, por gentileza, por favor, dentre outros, fazem com que o cidadão colabore com a ação policial facilitando a realização da abordagem ou o atendimento de ocorrências. (POLLET, 2009, p. 31)

Depois do abordado está posicionado de costas para os policiais, o policial revistador se aproxima e coloca sua mão no coldre e realiza a revista e caso haja alguma reação adversa do revistado, o policial revistador deverá afastar-se do sujeito empurrando-o e procurando se desvencilhar do mesmo, permitindo aos seus companheiros uma linha de tiro segura.

b) Da Busca Pessoal

A busca pessoal se divide em busca ligeira, minuciosa e completa.

Pollet (2009) explica que, a busca ligeira é a feita normalmente em entrada de casas de diversões públicas, nos portões de estádios de futebol e em outros estabelecimentos afins, constituindo uma revista rápida nas pessoas que comparecem naquele ambiente. Esta abordagem visa encontrar drogas, armas ou outros objetos que normalmente não são autorizados nos espetáculos.

Já a busca minuciosa é utilizada em suspeitos ou em caso de prisão e visa encontrar armas e outros objetos considerados como provas de delitos.

Por fim a busca completa é realizada quando existe a fundada suspeita de que o indivíduo esteja portando armas de pequeno volume e/ou objetos que comprovem o delito, e também quando os presos estão encarcerados. (POLLET, 2009, p. 33)

Sobre o procedimento dessa abordagem o autor explica que, normalmente o policial se coloca à frente da pessoa a ser abordada e realiza um movimento de deslizamento nas mãos sobre o vestuário da mesma, procurando apalpar ombros, braços, tórax, axilas, quadris, pernas, e pés, deve verificar também chapéus, bonés, bolsos e pertences de um modo geral.

c) Da Busca Pessoal em Mulheres

A busca pessoal em mulheres está prevista no art. 249 do Código de Processo Penal, vejamos: Art. 249. “A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência”. (VADE MECUM, 2015, p. 623)

Ao comentar esse dispositivo Pollet (2009, p. 33) nos diz que, a busca pessoal será feita por outra mulher, restringindo-se aos casos de urgência a possibilidade de realização da busca por policial masculino.

Pollet (2009) explica ainda que, é preciso que na abordagem a mulher permaneça sob o controle da equipe policial, ficando sempre posicionada em local onde os policiais possam observar seus movimentos.

Por fim o autor nos diz que, a busca em mulher pode ser realizada também de forma indireta, na qual se coloca outra mulher para verificar se possui alguma arma ou entorpecente em suas vestes ou em seu corpo, podendo ainda se realizar a busca determinando que

abordada levante a roupa na linha de cintura, empurrar o sutiã para ver se não há entorpecentes no interior do mesmo, o mesmo procedimento pode ser realizado em travestis.

d) Da Revista de Veículos

De acordo com Pollet, para todos os efeitos a revista de veículos adota o mesmo procedimento da abordagem de pessoal, sendo que a revista no automóvel é tão minuciosa quanto o grau de suspeição existente, podendo variar desde a rápida vistoria no interior do veículo até a desmontagem de peças para buscar drogas ou pequenos objetos ilícitos.

e) Da Verificação Perimetral de Terreno

Após realizada a busca pessoal, Pollet explica que, em todas as abordagens a equipe policial deve inspecionar o terreno, ou seja, verificar nos locais próximos da abordagem se há algum tipo de arma, drogas ou outros objetos ilícitos, os quais podem ter sido deixados pelos suspeitos quando avistaram a viatura policial. (POLLET, 2009, p. 34)

Sobre o procedimento da verificação do perímetro, o autor comenta o seguinte:

Durante a verificação do terreno os suspeitos permanecem de costas para a equipe policial, recebendo algumas orientações de caráter geral ou sendo indagados sobre qualquer situação, garantindo dessa forma que não visualizem o policial fazendo buscas no terreno, o que pode despertar nervosismo em caso de realmente existirem produtos ilícitos escondidos. (POLLET, 2009, p. 34)

Segundo o autor, tal procedimento é de suma importância, haja vista que a abordagem pode ter sido realizada com eficácia, contudo, vários objetos ilícitos podem ser dispensados pelo suspeito assim que ele visualiza a aproximação policial.

f) Da verificação de Documentos e Explicação de Encerramento da Abordagem

Após a revista e a verificação do terreno os policiais passaram a abordar os documentos portados pelas pessoas abordadas.

Pollet explica que, caso algum dos abordados não possua documento de identificação no momento, o policial deverá perguntar o nome completo do mesmo, a data de nascimento e o nome da mãe, entre outras informações com a finalidade de consultar os dados junto a

central de informações, podendo o policial em momento posterior refazer as perguntas no intuito de verificar se o abordado mentiu anteriormente. (POLLET, 2009, p. 35)

Não sendo constatada nenhuma irregularidade, os policiais liberaram os abordados, explicaram os motivos da intervenção policial, agradeceram a atenção dada pela pessoa que foi abordada, solicitando que os mesmos confirmem os seus pertences, garantindo dessa forma a transparência absoluta acerca da ação policial. (POLLET, 2009, p. 35)

3.4 Da Legalidade da Abordagem Policial e a Dignidade Humana

Alves (2001) comenta que, é indiscutível que a abordagem policial restringe os direitos individuais e constrange o cidadão.

A Constituição Brasileira em seu artigo 1º, Inciso III e artigo 5.º incisos X, XV, LVII, concede ao cidadão direitos e garantias individuais que limitam o poder do Estado.

O inciso III, do Art. 1º fala que um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana.

Já os incisos X, XV e LVII, nos dizem que, são invioláveis os direitos a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (X), que é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens; direito de ir e vir (XV), e que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (LVII); princípio da presunção de inocência.

Porém, o que se busca proteger através da abordagem policial é a segurança da sociedade, sendo que esse interesse e/ou direito social, se conflita com o direito individual.

Sobre esse tema Alves (2011), brilhantemente conclui que não há que se falar em ilegalidade de qualquer tipo abordagem, estando a mesma prevista em lei, pois esta é legitimada socialmente e possui previsão legal, quando realizada conforme proposto pela lei, a fim de resguardar os cidadãos.

Ainda de acordo com Alves (2011), neste conflito, os direitos individuais cedem espaço à segurança da coletividade, bastando que, o policial, que é o instrumento de realização do ato de abordar, siga o padrão legitimado pela sociedade.

Portanto, justificada a abordagem policial, estando a mesma regulamentada pela lei, tendo como sua finalidade, única e exclusiva de promover a segurança dos cidadãos, esta

pode ser realizada, desde que respeite os procedimentos e princípios que orientam o ordenamento jurídico.

3.5 Direitos Humanos no Curso de Formação Policial Militar dos Estados Brasileiros

De acordo com Wladimir Passos de Freitas (2016), atualmente a proteção aos direitos humanos é uma das maiores preocupações do mundo, sendo que esta preocupação foi impulsionada pela Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948.

O autor explica que no Brasil, a preocupação com os Direitos Humanos surgiu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a partir de então foi criada a Secretaria dos Direitos da Cidadania, em 1997, a qual em 2003, passou a ser a Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH).

Como não poderia ser diferente a preocupação se repete na atividade policial, sendo a matéria de Direitos Humanos cada vez mais discutida nos Cursos de Formação Policial.

De acordo com Freitas (2016), dentre os Órgão de Segurança Pública, a Polícia Militar é a que, é mais frequentemente colocada sob análise, pela simples razão de ser o órgão que diretamente trata das múltiplas ocorrências, desde uma chamada para uma singela ocorrência policial até a proteção da ordem pública nas mobilizações que reúnem milhares de pessoas.

Para atender a essas múltiplas ocorrências, as Polícias Militares dos Estados brasileiros e do Distrito Federal, vem capacitando seus policiais para que nas diversas situações os mesmos possam manter o controle e agir sempre conforme os procedimentos legais, respeitando sempre os direitos humanos.

Essa capacitação vem desde o Curso de Formação Policial, assim como na realização de outros cursos rotineiros, ou até mesmo na mudança de patente.

Freitas (2016) comenta que, numa pesquisa realizada por seus alunos curso de graduação em Direito da PUC/PR, sobre os cursos de Formação da Polícia Militar, foi constatado que, em quase todos os Estados há em sua grade, a matéria de Direitos Humanos.

O Professor comenta que, em regra geral, são dadas 30 a 60 horas-aula de Direitos Humanos nos cursos de formação de Oficiais das Academias de Polícia Militar e de 12 a 20 horas-aula nos Centros de Formação de Praças.

No Mato Grosso do Sul em específico, o Curso de Formação de Soldados, contém a matéria de Direitos Humanos em sua grade, tendo a mesma entre 34 e 40 horas aulas.

O Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Mato Grosso do Sul traz também em sua grade, conforme planilha em anexo, matérias de Direito Administrativo, Direito Constitucional, Direitos Humanos, Ética e Cidadania, Direito Penal Direito Processual Penal Direito Penal Militar e Processual Penal Militar, Inteligência de Segurança Pública, Introdução ao Estudo do Direito, Leis Penais Extravagantes, Legislação Ambiental, Legislação Policial Militar, Prevenção à Tortura e à Violência, Prevenção, Mediação e Resolução de Conflitos, Polícia Comunitária, Psicologia e Saúde Mental, sendo essas matérias voltadas para uma Formação Policial mais consciente e humana, que atue sempre dentro da legalidade, evitando sempre os excessos da violência e arbitrariedade.

Portanto, podemos perceber que há dentro das Polícias Militares brasileiras uma preocupação com a formação do policial militar, sendo uma dessas preocupações o ensino da matéria de Direitos Humanos, contudo, conforme apontado nas planilhas, se compararmos o curso de formação do ano de 2003 com os formandos de 2015, notamos uma diminuição da carga horária num contexto geral, e a diminuição de 06 horas/aula relativas à disciplina de Direitos Humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao fim da realização deste trabalho sobre a atuação policial frente aos direitos humanos: aspectos jurídicos e éticos da abordagem policial, podemos dizer que atingimos o objetivo proposto.

O nosso trabalho tinha como finalidade, falar sobre os aspectos jurídicos e éticos da abordagem policial.

No primeiro capítulo, ao falar sobre o conceito dos direitos humanos aprendemos que este consiste em um conjunto de direitos considerados indispensáveis para uma vida humana, a qual é pautada na liberdade, igualdade e dignidade, sendo eles essenciais e indispensáveis à vida digna. Aprendemos que sua terminologia é imprecisa devido às constantes evoluções que a presente matéria vem apresentando ao longo da história. Sendo a finalidade dos direitos humanos a de garantir a toda pessoa humana uma vida digna, livre de todas as formas de abusos de poder.

O primeiro capítulo explana também sobre a origem e evolução dos Direitos Humanos, não sendo possível delimitar a data de nascimento do mesmo, sendo este assim como o direito do Trabalho, fruto de um longo processo de evolução, o qual tem seu início no Egito antigo, antes de Cristo e seu ápice na Declaração dos Direitos dos Humanos, a qual foi influenciada por vários documentos históricos.

Mostra também a introdução e a evolução dos direitos humanos em nossas constituições, sendo que a primeira previsão foi a de 1824, ocorrendo várias evoluções e extensões ao longo da promulgação de novas constituições.

No segundo capítulo abordamos a origem e a história da polícia no Brasil e no mundo, neste capítulo podemos observar que a polícia é um grupo de pessoas autorizadas a regular as relações através do uso da força física. Sendo a polícia, um órgão do governo cuja função é reprimir e manter a ordem pública através do uso da força.

Vimos que no Brasil o conceito da Polícia, assim como a sua função, vem evoluindo ao longo dos anos, sendo inserido um contexto mais sócio econômico e cultural em seu conceito, embora algumas práticas policiais nos remeta a época da ditadura brasileira.

Fizemos um breve histórico sobre a polícia brasileira, sendo que a mesma nasceu em 1808 com a chegada da Corte Portuguesa. Inspirada no modelo de polícia francesa, sendo esta dividida em duas instituições: a Divisão Militar da Guarda Real da Polícia e a Intendência Geral da Polícia da Corte - a primeira com natureza militar e a segunda civil.

Ao longo dos anos a polícia brasileira foi passando por diversas transformações decorrentes do período político que o país passava.

No período republicano entre 1889 a 1930, a função das polícias era o controle social que concentrava-se na vigilância das classes urbanas perigosas.

Na era Vargas, entre 1930 a 1945, a polícia assumiu um papel fundamental na construção e manutenção desse regime autoritário, sendo que suas tarefas foram ampliadas, sendo de sua competência o controle dos grupos políticos dissidentes.

No Regime Militar, entre 1964 a 1985, a polícia assim como no governo de Getúlio Vargas, foi utilizada para conter os opositores ao governo, para atingir esse fim, usou e abusou da repressão, da tortura e das prisões.

Com o fim da ditadura, foi implantado o Estado Democrático de Direito, sendo promulgada a Constituição Federal de 1988, a qual trouxe em seu art. 144, a função da polícia, sendo a mesma a de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e o patrimônio.

Por fim o terceiro capítulo fala sobre a abordagem policial: aspectos jurídicos e éticos. Primeiramente este capítulo traz o conceito de abordagem, sendo ela a ação através da qual o policial por contato físico (busca pessoal, imobilização, etc.) ou verbal interpela pessoas que se encontrem em atitude suspeita ou uma possível conduta ilícita que tenha praticado ou esteja na iminência de praticar.

Pollet explica que a suspeita deve ser baseada nos princípios da moralidade, imparcialidade e legitimidade e não somente em mera especulação, devendo-se ter elementos que embasem a suspeição, garantindo assim argumentos convincentes que fundamente a abordagem policial.

Após conceituar, explicamos os princípios da abordagem policial, sendo eles o da legalidade, necessidade, oportunidade e proporcionalidade.

Explicamos também as técnicas da abordagem policial, as quais são regidas por princípios e procedimentos que devem ser seguidos por todos os policiais com a finalidade de evitar abusos de poder, como o uso excessivo da força, arbitrariedade e violência infundada. Neste tópico, vimos que os princípios da abordagem são o da segurança, da rapidez, surpresa, ação vigorosa e unidade de comando.

Vimos também os procedimentos dos diversos tipos de abordagem policial, sobre sua legalidade e a dignidade da pessoa humana.

Por último, foi demonstrado a nova mentalidade das polícias brasileiras, em especial as polícias militares, as quais vêm trazendo desde o curso de formação de soldado, a ideia de

conscientizar seu contingente, para ter uma atitude mais humana e equilibrada em suas ações policiais, sempre pautadas na legalidade, nos procedimentos regulares e nos princípios que a regem.

Portanto, podemos concluir que a abordagem policial é um tema polêmico e complexo, pois por um lado há os direitos individuais, como a liberdade de ir e vir, a presunção de inocência e o direito a intimidade e privacidade, porém esses direitos não podem ser superiores aos da coletividade, portanto em prol de um bem maior o Estado concedeu à Polícia o poder de realizar a abordagem, a qual deve ser feita rigorosamente com base nos princípios e procedimentos acima explanados, a fim de prevenir futuros delitos e manter a ordem social, conforme prevê o art. 144 da nossa Constituição Federal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Kim Nunes. **Abordagem policial: a busca pessoal e seus aspectos legais.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19727/abordagem-policial-a-busca-pessoal-e-seus-aspectos-legais/1>

ALVES, Miguel Marco Antônio. **Polícia e Direitos humanos: Aspectos Contemporâneos.** Disponível em: <http://br.monografias.com/trabalhos3/policia-direits-humanos-aspectos-contemporaneos/policia-direits-humanos-aspectos>

BARROSO, Luis Roberto. **A Reconstrução Democrática do Direito Público no Brasil.** 1ª Ed. Renovar, 2007.

BAYLEY, David H. **Padrões de Policiamento: uma análise comparativa internacional.** São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

BERNARDES, Jullano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Viana. **Direito Constitucional.** 5.ª Ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

BRASIL. **Constituição** (1988). In: *Vade Mecum Saraiva*. 19ª Ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Penal.** In: *Vade Mecum Saraiva*. 19. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil: o longo caminho.** Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2007.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos.** São Paulo: Saraiva, 2011.

CERQUEIRA, Edmilson. **Princípios da Abordagem Policial.** Disponível em: http://toakino.blogspot.com.br/2013/07/principios-da-abordagem-policial_28.html

COSTA, Arthur Trindade Maranhão. **Entre a lei e a ordem: violência e reforma nas Polícias do Rio de Janeiro e Nova York.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

FAORO, R. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro.** 12ª Ed. São Paulo: Globo, 1997.

FILHO, Napoleão Casado. **Direitos Humanos Fundamentais.** São Paulo: Saraiva, 2012.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Pesquisa mostra o ensino de direitos humanos nas academias da PM.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-mai-01/segunda-leitura-pesquisa-mostra-ensino-direitos-humanos-pms>

HOLLOWAY, Thomas H. **Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência num cidade do século XIX.** Tradução de Francisco de Castro Azevedo. Rio de Janeiro: FGV, 1997.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de direito administrativo.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado,** 19.^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo.** 3.^a Ed. Salvador: JusPodivm, 2007.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Humanos.** 6.^a Ed. São Paulo: Método, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais.** 2.^a Ed. São Paulo: Atlas, 1998.

POLLET, Marcus Vinícius. **Manual do operador de segurança pública.** 1.^a Ed. Mato Grosso do Sul. 2009.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** 3.^a Ed. São Paulo: Saraiva. 2016.

SOARES, Luiz Eduardo. **Segurança pública tem saída. Rio de Janeiro: Sextante.** 2006.

TORRES, Octávio Henrique Bernardo. **Desmilitarização da polícia: um debate inadiável sobre segurança pública.** Disponível em: http://bdm.unb.br/bitstream/10483/9877/1/2014_OctavioHenriqueBernardoTorres.pdf

ANEXO I

CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL – ANO 2014 – CFSd-2014/2015

DISCIPLINAS	CARGA HORÁRIA
Abordagem Sócio-Psicológica da Violência e do Crime	34
Atendimento Pré-Hospitalar	20
Armamento e Munição	34
Comunicação e Tecnologia da Informação	20
Defesa Pessoal Policial	54
Direito Administrativo	34
Direito Constitucional	34
Direitos Humanos, Ética e Cidadania	34
Direito Penal	54
Direito Processual Penal	20
Direito Penal Militar e Processual Penal Militar	20
Educação Física Militar	74
Inteligência de Segurança Pública	20
Introdução ao Estudo do Direito	34
Leis Penais Extravagantes	20
Legislação Ambiental	20
Legislação Policial Militar	34
Metodologia da Produção Acadêmica e Científica	20
Ordem Unida	54
Percepção de Fronteira como Metodologia para a Atuação Policial	20
Prevenção à Tortura e à Violência	20
Prevenção, Mediação e Resolução de Conflitos	20
Polícia Comunitária	20
Policimento e Fiscal de Trânsito Urbano e Rodoviário	20
Psicologia e Saude Mental	20
Redação Técnica e Procedimentos Administrativos	20
Regulamento de Disciplina Escolar	34
Relações de Gênero e Combate à Homofobia	20
Sistema de Segurança Pública no Brasil	34
Técnica de Policiamento Ostensivo	74
Tiro Policial	40
Tópicos Especiais	74
Uso Diferenciado da Força	20
TOTAL	1.070

- Tópicos Especiais – Palestras realizadas por profissionais como promotores, juízes, professores, delegados, psicólogos, etc.

ANEXO II

CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL – ANO 2003 – CFSd-2003/2004

DISCIPLINAS	CARGA HORÁRIA
Armamento e Tiro	100
Comunicações	20
Defesa Pessoal	60
Deontologia Policial Militar	20
Direção Defensiva	20
Direito Administrativo	20
Direito Constitucional	30
Direito Penal	50
Direito Penal Militar	40
Direitos Humanos	40
Discriminação Racial	30
Educação Física Militar	100
História da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul	20
Informações e Contra Informações	20
Legislação PMMS	40
Manobra Policial Militar	50
Noções de Toxicologia	20
Ordem Unida	50
Policciamento Comunitário	30
Preservação de Local de Crime	20
Redação de Documentos Oficiais	30
Relações Interpessoais	30
Segurança Física de Instalações e Dignitários	20
Seminários e Temas Seleccionados	30
Socorros de Urgência	30
TPM/1 – Policiamento Ostensivo Geral	50
TPM/2 – Policiamento de Trânsito Urbano	40
TPM/3 – Policiamento de Guarda e Escolta	20
TPM/4 – Policiamento de Choque	35
TPM/5 – Policiamento Ambiental	20
TPM/6 – Policiamento de Operações Especiais	35
TPM/7 – Policiamento Montado	30
TPM/8 – Policiamento de Trânsito Rodoviário	25
TOTAL	1175

- TPM – Técnicas Policial Militar